

CAPA DO PROCESSO

PROCESSO: 0000000009 / 2026 CHAVEWEB:1M552E102N9

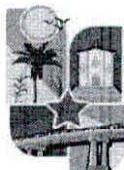
Data:	05/02/2026
Hora:	10:52:12
Proprietário/Interessado:	00000005 EMANOEL CARVALHO FILHO

Assunto: MENSAGEM EXECUTIVA

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, irá lhe direcionar para a página de consulta.



ESTADO DO MARANHÃO
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N.º 06.460.018/0001-52

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, dirigimo-nos, respeitosamente, a esta Egrégia Casa de Leis, para encaminhar à apreciação dos senhores e senhoras Edis o **PROJETO DE LEI N.º 013/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Poder Executivo disponibiliza, para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, projeto de lei que **Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA**, de modo a adequar aos termos da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Com esta reestruturação, busca-se não apenas adequar a estrutura do Regime Próprio do Município aos preceitos de eficiência, preconizados pela Constituição Federal e Estadual, mas também alinhar as diretrizes administrativas às boas práticas de gestão pública.

A proposição, a seguir, visa elevar a faixa de isenção da contribuição previdenciária para inativos e pensionistas, fixando-a em 3 (três) salários-mínimos, em substituição ao parâmetro anterior de 2 (dois) salários-mínimos.

A medida fundamenta-se nos seguintes pressupostos técnicos e jurídicos:

1. Preservação do Mínimo Existencial e Justiça Social: A proposição visa resguardar a capacidade contributiva e o mínimo existencial dos beneficiários do IPAM. Ao ampliar a faixa de isenção, o Poder Executivo protege o poder de compra dos aposentados e pensionistas mais vulneráveis, mitigando o impacto financeiro da reforma previdenciária sobre aqueles que percebem menores proventos.

2. Fundamentação Constitucional (Art. 149, § 1º-A da CF): A Emenda Constitucional nº 103/2019, por meio do Art. 149, § 1º-A da Constituição Federal, autoriza a ampliação da base de cálculo apenas quando houver deficit atuarial comprovado. Contudo, a discricionariedade administrativa permite ao ente federativo estabelecer faixas de isenção superiores ao salário-mínimo, visando a seletividade das prestações previdenciárias e o princípio da solidariedade.

3. Conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022: A alteração observa o rigor técnico exigido pelas normas gerais da União. Embora o Município enfrente desafios de equilíbrio atuarial, a opção por uma isenção de 3 salários-mínimos constitui uma política de proteção social que não desnatura o caráter contributivo do regime, desde que acompanhada pelo monitoramento atuarial anual exigido pelo Art. 25 da referida Portaria.

Outrossim, propõe-se a modificação da redação do inciso V e do § 2º do art. 43, com o objetivo de explicitar de forma expressa o marco temporal de vigência para a aplicação das regras de transição previdenciária, vinculando-as à data de entrada em vigor da presente Lei.

A alteração confere maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade interpretativa, evitando controvérsias quanto ao alcance temporal das regras de transição no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Solicitamos a esta Casa de Leis que a presente propositura seja processada pelo rito de URGÊNCIA, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, assim como dos arts. 125 e 126, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estando certos de que os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras saberão aperfeiçoá-lo dentro das referências regimentais e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Ademais, colocamo-nos à inteira disposição para informações e detalhamentos porventura necessários.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GABINETE DO PREFEITO. SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMANOEL CARVALHO Assinado de forma digital por
FILHO:02529486450 EMANOEL CARVALHO
Dados: 2026.02.05 10:01:37 -03'00'

EMANOEL CARVALHO FILHO
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA EXECUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 013/2025

EMENTA: Altera o § 3º, inciso III, do art. 71 do Projeto de Lei nº 013/2025, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, para ampliar a faixa de isenção previdenciária de aposentados e pensionistas. Modifica a redação do inciso V e do § 2º do art. 43 do Projeto de Lei nº 13/2025, visando a explicitação do marco temporal de vigência para a aplicação das regras de transição previdenciária

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Câmara Legislativa a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 013/2025:

Art. 1º O inciso III do § 3º do art. 71 do Projeto de Lei nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 [...]

§ 3º [...]

III - a contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 3 (três) salários-mínimos."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Lei de Reestruturação do IPAM.

Art. 3º. O inciso V do Art. 43 do Projeto de Lei nº 13/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. [...]

V - Cumprimento de período adicional de contribuição equivalente a 100% (cem por cento) do tempo que faltava, na data de entrada em vigor desta Lei, para atingir o tempo de contribuição referido no inciso II deste artigo."

Art. 4º. O § 2º do Art. 43 do Projeto de Lei nº 13/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. [...]

§ 2º. O pedágio previsto no inciso V será aplicado sobre o tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição reduzido, na data de entrada em vigor desta Lei."

EMANOEL

CARVALHO

FILHO:02529486450

Assinado de forma digital por

EMANOEL CARVALHO

FILHO:02529486450

Dados: 2026.02.05 10:01:56

-03'00'

EMANOEL CARVALHO FILHO

Prefeito Municipal